

Aviso nº 7/GBM/2015
Maputo, 26 de Novembro de 2015

ASSUNTO: OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA E REVENDA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

Havendo necessidade de continuar a garantir a fluidez na realização de operações com acordo de recompra e revenda de títulos do Mercado Monetário Interbancário, com recurso a outros títulos igualmente elegíveis na República de Moçambique, nomeadamente as Obrigações do Tesouro, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo nº 1 do artigo 21 da Lei nº 1/92, de 03 de Janeiro (Lei Orgânica do Banco), determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa, que constitui o anexo e faz parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso nº 06/GBM/2013, de 18 de Setembro.

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Ernesto Gouveia Gove
Governador

REGULAMENTO SOBRE OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA E REVENDA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa do Mercado Monetário Interbancário.

Artigo 2 Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Bilhetes do Tesouro (BT): os valores mobiliários escriturais representativos de empréstimo de curto prazo (até um ano) da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;
- b) Grande Risco: o risco assumido por uma instituição de crédito quando o seu valor, isoladamente ou em conjunto com os outros vigentes respeitantes ao mesmo cliente, represente, pelo menos, 10% dos fundos próprios da instituição;
- c) Mercado Monetário Interbancário (MMI): o segmento do mercado monetário do Metical, regulamentado, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-título neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias. Neste segmento, o Banco de Moçambique pode intervir absorvendo ou cedendo liquidez, através da compra, venda ou emissão de títulos.
- d) Meticalnet: o sistema informático do Banco de Moçambique;
- e) Obrigações do Tesouro (OT): os valores mobiliários escriturais representativos de empréstimo de médio e longo prazos (acima de um ano) da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;

- f) Operações com acordo de recompra: a venda de títulos com acordo de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com acordo de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida;
- g) Operações com acordo de revenda: a compra de títulos com acordo de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com o acordo de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data pré-estabelecida;
- h) Risco: qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, designadamente, na atribuição de crédito, ainda que sob a forma de fiança, garantia bancária ou outra semelhante, e na aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente;
- i) Sistema de Operações de Mercado (SOM): o conjunto de normas e procedimentos observados pelo Banco de Moçambique e pelas instituições autorizadas a participar no Mercado Monetário Interbancário, relativamente às operações realizadas neste mercado;
- j) Títulos da Autoridade Monetária (TAM's): os títulos de depósito utilizados pelo Banco de Moçambique com o objectivo de intervenção no mercado monetário;
- k) Títulos de Renda Fixa: os activos que prevêm a correcção de seu valor nominal por uma rentabilidade definida ou um parâmetro de remuneração previamente estabelecido.

Artigo 3 **Condições de acesso**

As operações objecto do presente Regulamento somente podem ser realizadas entre as instituições participantes do Sistema de Operações do Mercado, nos termos estabelecidos no respectivo Regulamento aprovado pelo Aviso n.º 05/GBM/13, de 06 de Junho de 2013.

CAPÍTULO II TÍTULOS

Artigo 4 Títulos elegíveis

São elegíveis para as operações objecto do presente Regulamento os seguintes títulos:

- a) Obrigações do Tesouro;
- b) Bilhetes do Tesouro;
- c) Títulos da Autoridade Monetária; e
- d) Outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique.

Artigo 5 Registo

Os títulos a que se refere o artigo anterior só podem servir de base às operações objecto do presente Regulamento quando devidamente registados no Sistema de Registo, Liquidação e Custódia do Banco de Moçambique, designado Meticalnet ou em sistema de registo e de liquidação financeira de activos autorizado e/ou aceite pelo Banco de Moçambique.

Artigo 6 Venda de Títulos de Acordo de Revenda

Os títulos objecto de acordos de revenda podem ser vendidos em novas operações de acordo de recompra e revenda com data de recompra igual ou anterior à data da revenda.

Artigo 7 Prazo de garantia

Os títulos objecto de acordos de revenda somente podem servir de garantia em operações com acordo de recompra que tenham data de liquidação igual ou anterior à data de revenda.

CAPÍTULO III REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Artigo 8 Prazos das operações

As operações objecto do presente Regulamento não podem ser acordadas por prazos que excedam os de vencimento dos títulos que lhes servem de base.

Artigo 9
Preço e valor de liquidação

1. As operações objecto do presente Regulamento devem ser realizadas a preços fixos, negociados entre as partes, devendo o valor de liquidação ser previamente definido.
2. O preço e o valor de liquidação das operações objecto do presente Regulamento devem ser calculados segundo a fórmula constante do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 10
Liquidação financeira

1. A liquidação financeira das operações que não envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.
2. A liquidação financeira das operações que envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, em contrapartida de uma conta específica do Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.

CAPÍTULO IV
LIMITES OPERACIONAIS

Artigo 11
Base de cálculo dos limites

Na realização das operações objecto do presente Regulamento, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição são os respectivos fundos próprios nos termos definidos pelo Aviso nº 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

Artigo 12
Limites

1. As instituições habilitadas à realização de operações previstas neste Regulamento que tenham recebido títulos em contrapartida da cedência de recursos financeiros devem observar os seguintes limites:
 - a) Em relação a um só vendedor de títulos, não devem realizar operações com acordo de revenda cujo valor, no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios.
 - b) O valor agregado das compras de títulos classificados como grande risco não deve exceder oito vezes o valor dos fundos próprios.

2. O valor das vendas com acordo de recompra, em termos individual e agregado, com Obrigações do Tesouro, Bilhetes do Tesouro, Títulos da Autoridade Monetária e outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique, independentemente das condições de remuneração e prazo, não deve exceder oito vezes o valor dos seus fundos próprios.
3. Quando um risco sobre uma entidade estiver garantido por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre a entidade.

Artigo 13 **Verificação**

A verificação do cumprimento dos limites operacionais estabelecidos no artigo anterior efectua-se com base na computação dos valores efectivos da liquidação das operações.

CAPÍTULO V **INFRACÇÕES E SANÇÕES**

Artigo 14 **Infracções**

Constituem infracções ao presente Regulamento:

- a) a realização de operações com acordo de recompra e revenda tendo por objecto outros títulos que não os referidos no artigo 4 do presente Regulamento;
- b) a venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados;
- c) a negociação de títulos a preço unitário manifestamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço manifestamente diferente do valor nominal vigente;
- d) a criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objecto de operações com acordo de recompra ou revenda;
- e) a inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste Regulamento;
- f) o incumprimento da obrigatoriedade de remessa, nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor, das informações relativas às operações com acordo de recompra ou revenda de títulos;
- g) a adopção de prática que, deliberadamente, implique apresentação de informações inexactas.

Artigo 15

Sanções

Sem prejuízo de outras sanções que ao caso possam caber, nos termos previstos em demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, a violação das normas previstas neste Regulamento e normativos complementares sujeita a entidade infractora à suspensão da realização de quaisquer dos tipos de operações com acordo de recompra ou revenda de títulos, por um período não inferior a seis meses contados da data da comunicação da respectiva decisão tomada pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16

Dever de comunicação

As instituições autorizadas a realizar operações objecto do presente Regulamento são obrigadas a comunicar ao Banco de Moçambique todas as operações com acordo de recompra e revenda de títulos por elas realizadas, na forma, prazos e demais termos previstos nos Regulamentos do MMI e do SOM.

Artigo 17

Divulgação de Informações e Remessa de Documentos

O Banco de Moçambique comunica as condições de prestação e de divulgação de informações sobre as operações objecto do presente Regulamento.

ANEXO

FÓRMULAS A APLICAR NO CÁLCULO DO PREÇO E VALOR DE LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES COM ACORDOS DE RECOMPRA E REVENDA TÍTULOS DE RENDA FIXA

O cálculo do preço e do valor de liquidação no âmbito do presente regulamento, deverão obedecer às fórmulas constantes do presente Anexo.

1. OPERAÇÃO DE VENDA/COMPRA DE TÍTULOS COM ACORDO DE RECOMPRA / REVENDA

Considere-se a seguinte terminologia para efeitos do presente regulamento:

VN_u = Valor Nominal unitário do título = MZN 1.000,00 (para títulos de cupão zero) e MZN 100,00 (para títulos com cupão).

P_u = Preço unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda / compra com acordo de recompra / revenda).

B = Base anual (365 dias).

c_i = Taxa de juro de cupão

F = Frequência de pagamento de cupão num ano

N = Número de cupões remanescentes a contar desde a data da liquidação da operação até à maturidade do título

DSC = Número de dias a contar desde a data de liquidação da operação até à data do próximo cupão

E = número de dias do período de cupão no qual se insere a data de liquidação da operação

A = número de dias a contar desde a data de início do período de cupão até à data de liquidação da operação

k = Número sequencial relativo a cada observação de cupão a contar desde a data da liquidação da operação até a maturidade do título

i = taxa de juro de colateral.

t = Data-Valor da operação.

n = prazo do título (em dias).

n' = número de dias para o vencimento do título ($n' = n-t$, em dias).

QT = Quantidade de títulos a entregar / receber pela operação.

VN = Valor Nominal Total da operação.

r = taxa de juro da operação.

d = prazo da operação (em dias).

VT = Valor Total de Transacção da operação (capital financeiro).

VT' = Valor Total de Transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado).

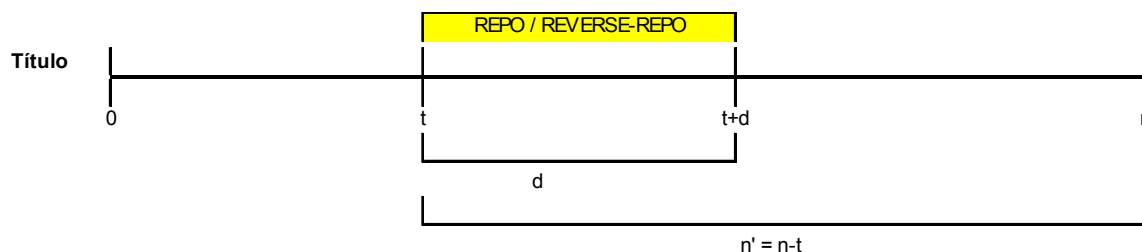
VR = Valor total de reembolso da operação = Valor de Recompra/Revenda.

P_u' = Preço unitário de recompra/revenda.

JT = Juro Total da operação.

J_u = Juro unitário da operação.

Esquema da Operação



O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

Para títulos de cupão zero:

$$P_u = \frac{VN_u \times B}{B + i \times n'}$$

(i) **Para títulos com cupão:**

$$P_u = \left[\frac{VN_u}{\left(1 + \frac{i}{F}\right)^{\left(N-1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] + \left[\sum_{k=1}^N \frac{100 \times \frac{c_i}{F}}{\left(1 + \frac{i}{F}\right)^{\left(k-1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] - \left(100 \times \frac{c_i}{F} \times \frac{A}{E} \right)$$

O resultado obtido na fórmula (i) deve ser arredondado a 5 casas decimais.

A quantidade de títulos que servirão para colateralizar a operação será obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

$$(ii) \quad QT = \frac{VT}{P_u}$$

Devendo o resultado obtido na fórmula (ii) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

Na data-valor da contratação da operação, o capital a ser efectivamente transaccionado (VT) deverá ser ajustado por forma a compensar o efeito resultante do arredondamento efectuado na obtenção da quantidade total de títulos transaccionados. Assim, o valor de transacção ajustado (ou capital financeiro ajustado, VT') será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$(iii) \quad VT' = P_u \times QT$$

O valor nominal correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

$$(iv) \quad VN = VN_u \times QT$$

O valor do juro total da operação é calculado por uma das fórmulas a seguir indicadas:

$$(v) \quad JT = VT' \times r \times \frac{d}{B} \quad \text{ou} \quad JT = J_u \times QT$$

O valor do juro unitário da operação é calculado por uma das fórmulas a seguir indicadas:

$$(vi) \quad J_u = P_u \times r \times \frac{d}{B} \quad \text{ou} \quad J_u = \frac{JT}{QT}$$

O valor total de reembolso (recompra/revenda) na data de vencimento da operação é obtido por uma das seguintes fórmulas:

$$(vii) \quad VR = VT' + JT \quad \text{ou} \quad VR = P_u' \times QT$$

O preço unitário de recompra/revenda na data de vencimento da operação é obtido por uma das seguintes fórmulas:

$$(viii) \quad P_u' = P_u + J_u \text{ ou } P_u' = \frac{VR}{QT}$$

2. OPERAÇÃO DE VENDA / COMPRA DEFINITIVA DE TÍTULOS

Considere-se a seguinte terminologia para efeitos do presente regulamento:

VN_u = Valor Nominal unitário do título = MZN 1.000,00 (para títulos de cupão zero) e MZN 100,00 (para títulos com cupão).

P_{u_t} = Preço unitário actualizado/ descontado do título (preço de venda / compra definitiva) no momento t.

$P_{u_{t-1}}$ = Preço de Aquisição do título no momento t-1 (no mercado primário ou secundário). Sendo no mercado primário, $P_{u_{t-1}}$ será igual ao preço de emissão do título; sendo no mercado secundário, $P_{u_{t-1}}$ será igual ao preço de venda / compra definitiva no momento anterior à operação corrente.

B = Base anual (365 dias).

c_i = Taxa de juro de cupão

F = Frequência de pagamento de cupão num ano

N = Número de cupões remanescentes a contar desde a data da liquidação da operação até a maturidade do título

DSC = Número de dias a contar desde a data de liquidação da operação até a data do próximo cupão

E = número de dias do período de cupão no qual se insere a data de liquidação da operação

A = número de dias a contar desde a data de início do período de cupão até à data de liquidação da operação

k = Número sequencial relativo a cada observação de cupão a contar desde a data da liquidação da operação até a maturidade do título

P_m = Preço de Mercado.

t = Data-Valor da operação.

t' = Prazo (em dias) decorrido desde aquisição do título até a data-Valor da valorização.

n = prazo do título (em dias).

n' = número de dias para o vencimento do título ($n' = n-t$, em dias).

QT = Quantidade de títulos a entregar / receber pela operação.

VN = Valor Nominal Total da operação.

r = taxa de juro da operação

r_t = taxa de juro pela qual o título está sendo remunerada desde a aquisição até ao período t .

r_{t-1} = taxa de juro da operação no momento $t-1$. Pode ser idêntica a taxa de juros de emissão quando o período $t-1$ coincidir com o momento da emissão.

VT = Valor Total de Transacção da operação (capital financeiro).

VT' = Valor Total de Transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado).

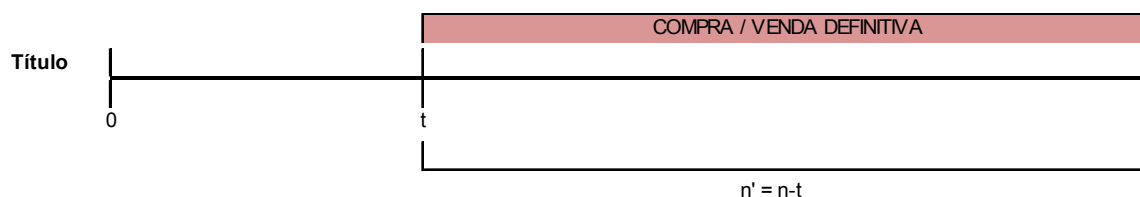
JT = Juro Total da operação (para o comprador).

J_u = Juro unitário da operação (para o comprador).

G_c = Ganho de Capital (para o vendedor).

P_c = Perda de Capital (para o vendedor).

Esquema da Operação



O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

Para títulos de cupão zero:

$$(ix) \quad P_{u_t} = \frac{VN_u \times B}{B + r \times n'}$$

Para títulos com cupão:

$$P_{u_i} = \left[\frac{VN_u}{\left(1 + \frac{r}{F}\right)^{\left(N-1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] + \left[\sum_{k=1}^N \frac{100 \times \frac{c_i}{F}}{\left(1 + \frac{r}{F}\right)^{\left(k-1 + \frac{DSC}{E}\right)}} \right] - \left(100 \times \frac{c_i}{F} \times \frac{A}{E} \right)$$

O resultado obtido na fórmula (ix) deve ser arredondado a 5 casas decimais.

A quantidade de títulos que servirão para colateralizar a operação será obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

$$(x) \quad QT = \frac{VT}{P_{u_i}}$$

Devendo o resultado obtido na fórmula (x) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

Na data-valor da contratação da operação, o capital a ser efectivamente transaccionado (VT) deverá ser ajustado por forma a compensar o efeito resultante do arredondamento efectuado na obtenção da quantidade total de títulos transaccionados. Assim, o valor de transacção ajustado (ou capital financeiro ajustado, VT') será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$(xi) \quad VT' = P_{u_i} \times QT$$

O valor nominal total correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

$$(xii) \quad VN = VN_u \times QT, \text{ sendo que } VN_u = MZN 1.000,00.$$

O valor do juro total da operação, a ser recebido pelo comprador do título no fim da vida útil do mesmo, é calculado pela fórmula:

$$(xiii) \quad JT = VN - VT'$$

Ganhos de Capital e Perdas de Capital

Os ganhos de capital (G_c) e perdas de capital (P_c) serão determinados pela fórmula seguinte:

$$(xiv) \quad G_c, P_c = P_{u_i} - P_{u_{i-1}}$$

Sendo que o vendedor irá obter um ganho de capital se o resultado for maior que zero; e terá uma perda de capital se o resultado for inferior a zero.

Onde o $P_{u_{t-1}}$ é calculado pela fórmula $P_{u_{t-1}} = \frac{VN_u \times B}{B + r_{t-1} \times n}$

Mais-Valias e Menos-Valias

Na efectivação da venda definitiva do título, o vendedor poderá realizar mais-valia ou menos-valia, que resulta da diferença entre o preço efectivo da venda do título (P_{u_t}), e o preço ao qual o mesmo título está sendo valorizado no mercado.

O preço de mercado (P_m) é calculado pela seguinte fórmula:

(xv) $P_m = \frac{VN_u \times B}{B + i_m \times n}$, onde teremos:

- *Mais-valia, se $P_{u_t} > P_m$*
- *Menos Valia, se $P_{u_t} < P_m$*

Flutuação de Valores

Nos termos das Normas Internacionais do Relato Financeiro (NIRF's) em vigor os títulos que forem detidos para a negociação estão sujeitos a necessidade de valorização a mercado (marcação a preços de mercado). A diferença entre o preço de mercado (P_m) e o Preço Contabilístico (P_{cont}) resulta na flutuação de valores dos títulos, que pode ser negativa ou positiva. O preço Contabilístico é calculado pela seguinte fórmula:

(xvi) $P_{Cont} = P_{t-1} \left(1 + \frac{t' \times r_t}{B}\right)$

- *Flutuação negativa $P_{t-1} > P_m$*
- *Flutuação positiva $P_{t-1} < P_m$*